



Congresso em Foco deseja enviar notificações:

NÃO, OBRIGADO!

CONTINUAR

Home > Opinião > Opinião >



A Fazenda Pública e os negócios jurídicos processuais

Por **Dr. Murilo Avelino**

Em 06 out, 2018 - 8:00

Última Atualização 06 out, 2018 - 10:03

Economia



"Não há como fundamentar eventual impossibilidade de firmar convenções processuais na indisponibilidade do interesse público. A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico, pode se submeter à autocomposição", observa Murilo Avelino

Murilo Teixeira Avelino *

O novo Código do Processo Civil (CPC) consagrou a “cláusula geral de negociação processual” em seu art. 190. Um de seus requisitos é que o direito objeto do processo admita autocomposição, ou seja, uma forma de solucionar o conflito pelo consentimento espontâneo entre os conflitantes.

À época, e
pela imo
procede.



Congresso em Foco deseja enviar notificações:

ntender
ais. Não

A indispo
submeter

NÃO, OBRIGADO!

CONTINUAR

n Juízo se
s

processuais. Em outras palavras, a *indisponibilidade do interesse público* não impede genericamente que a Fazenda Pública participe de autocomposição. “Desta forma, a exigência de que o direito admita autocomposição não é, por si só, um fato que impeça a Fazenda Pública de celebrar negócios processuais” [1].

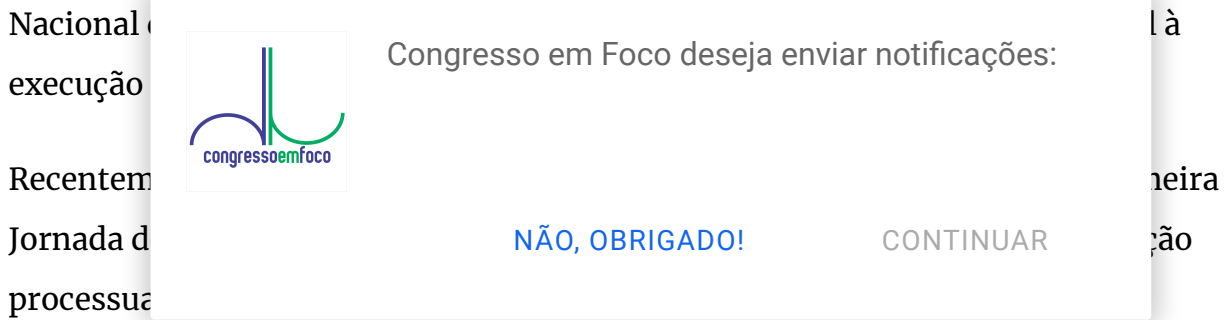
Tudo isso é corroborado pela lei nº 9469/97, que já previa expressamente a realização de acordos visando a prevenção ou resolução de conflitos envolvendo o Poder Público. A mesma lei autoriza a não propositura de ações e dispensa de recursos por parte da Advocacia Pública Federal. No mesmo sentido, as leis nº 10.259/2001 e nº 12.152/2009 autorizam os representantes judiciais da Fazenda Pública a conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais.

Ademais, o próprio CPC, em seu art. 174, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.

Portanto, não há como fundamentar eventual impossibilidade de firmar convenções processuais na indisponibilidade do interesse público. A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico, pode se submeter à autocomposição. Quanto ao ponto, *não resta qualquer dúvida [2]*.

Nesse sentido, o enunciado nº 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) traz o seguinte trecho: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”. Mais uma vez, parece uma lição tranquila na doutrina. A Fazenda Pública pode se submeter à audiência prévia de autocomposição (art. 334 do CPC) e, do mesmo modo, firmar negócios jurídicos processuais.

A compreensão restou acertada em diversos fóruns dedicados a debater o CPC. O enunciado nº 256 do FPPC, por sua vez, dispõe: “A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual”. No mesmo sentido, o enunciado nº 9 do I Fórum



Assim, podemos concluir que a tutela do interesse público indisponível não representa por si só qualquer impedimento aos negócios jurídicos processuais. Eventual vedação deve ser expressa. Em outros termos:

Especificamente quanto às ações envolvendo a Fazenda Pública, não devem ser permitidos os negócios processuais que acarretem prejuízos concreto ao interesse e ao patrimônio público, como aqueles que importem renúncia aos bens e direitos pertencentes ao Poder Público, sem que haja autorização legislativa para tanto. Porém, se a negociação não acarretar qualquer restrição indevida aos bens e direitos pertencentes à Fazenda, nem violar o interesse público, deve ser admitida. [3]

Nesse sentido, o advogado público responsável pelo processo não poderá firmá-lo caso haja vedação em ato infralegal que regule sua atuação (pareceres, súmulas administrativas, e demais orientações internas) ou na hipótese em concreto de a convenção violar o interesse público. Neste caso, não há como fixar parâmetros prévios e estritos. O servidor público advogado é encarregado, dentro de sua autonomia técnica, pela avaliação. Tudo isso sem embargos de sua responsabilidade funcional.

Um ponto é certo, todavia: os atos administrativos, quando existirem, devem ser proibitivos, pois a regra é a permissão. Jamais o contrário.

*** Mestre em Direito Processual Civil e professor de Direito Processual Civil (ex-professor da UFPE), Murilo Avelino é procurador da Fazenda Nacional associado à Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (Anafe).**

[1] TEIXEIRA, José Roberto Fernandes. Negócios jurídicos processuais e Fazenda Pública. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da; RODRIGUES, Marco Antônio. *Coleção Repercussões do Novo CPC – vol. 3*. Salvador:

JusPodivm



Congresso em Foco deseja enviar notificações:

[2] No me
tese, part
indisponi
possível a

a, em
r ser
as

NÃO, OBRIGADO!

CONTINUAR

processuais do ente público” (NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 233)

[3] PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. *Fazenda Pública e Execução*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 129.

Leia mais colunas da Anafe:

Os desafios da Advocacia Pública no século 21

A inevitável aproximação entre a Procuradoria da Fazenda e o contribuinte



Advocacia

Anafe

Código Do Processo Civil

CPC

Direito

Economia

Economia Brasileira

Fazenda Pública

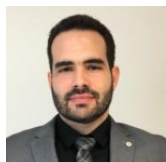
Gestão Pública

Murilo Teixeira Avelino



Clicando em assinar você nunca perderá postagens importantes!

 **Assine**



Dr. Murilo Avelino

Mestre em Direito Processual Civil, Professor de Direito Processual Civil (ex-professor da UFPE). Procurador da Fazenda Nacional associado à ANAFE
Murilo Teixeira Avelino.